



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PASTOR JOÃO LUIZ ROCHA

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 0001253
Data: 04/05/2017 Horário: 16:01

Legislativo -

PROJETO DE LEI N° DE 2017.

Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar especial para alunos com restrições alimentares, nas escolas públicas estaduais de Alagoas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas decreta:

Art. 1.º É obrigatório o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da Rede Pública Estadual de Ensino.

Parágrafo único: – A alimentação especial de que trata essa lei, refere-se às doenças crônicas como diabetes, hipertensão, obesidade mórbida, doença celíaca, fenilcetonúria e intolerância à lactose e devem ser prescritas por meio de receituário médico e supervisionada por nutricionistas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Objetiva o presente projeto de lei proteger a saúde e promover o atendimento das necessidades alimentares especiais no ambiente escolar aos alunos portadores de doenças crônicas especiais como diabetes, hipertensão, obesidade mórbida, doença celíaca, fenilcetonúria e intolerância à lactose nas escolas estaduais.

A alimentação, por atender a uma das necessidades básicas dos indivíduos, a sobrevivência, sempre foi objeto de preocupação individual e coletiva. Desse modo, no Brasil, a realização do direito à alimentação – a partir da promulgação na Emenda Constitucional 64, que inclui a alimentação entre os direitos sociais, fixados no artigo 6º, foi referenciada na perspectiva de estratégias que visam à Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), ratificando as dimensões da concepção brasileira de SAN, que dizem respeito à garantia do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras da saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, econômica e socialmente sustentáveis.

Importa salientar que o PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar –estabelece ações para o desenvolvimento e operacionalização das atividades relacionadas ao fornecimento de alimentação escolar àqueles que tem doenças crônicas como diabetes, hipertensão, doença celíaca, fenilcetonúria e intolerância à lactose. Para isso, as normas que abordam a atuação de nutricionista, no âmbito do PNAE, estabelecem que este profissional seja o responsável por um conjunto de ações técnicas, tais como: realizar o diagnóstico e o acompanhamento do estado nutricional; planejar, elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio da alimentação escolar, levando em consideração as necessidades alimentares especiais daqueles que possuem alguma das doenças crônicas citadas anteriormente.

O ambiente escolar é de suma importância como parte da rede social do educando. A escola também é um espaço para desenvolvimento de ações de melhoria das condições de saúde, alimentares e do estado nutricional dos escolares. Para aqueles com doenças alimentares crônicas, cabe ainda à escola e seus colaboradores garantir o Direito Humano de igualdade no atendimento, oferecendo alimentos adequados à situação de saúde de cada um e orientações a respeito, sempre promovendo a inclusão social desse indivíduo no ambiente escolar e na sociedade.

Para isso, sabe-se da necessidade de trabalhos em equipe, integrando nutricionistas e educadores, tanto na elaboração dos cardápios adequados, planejando, supervisionando e executando as atividades em conjunto, como nas orientações dos escolares e familiares. Dessa forma, objetiva-se garantir uma alimentação saudável e de qualidade para os estudantes diagnosticados com as doenças crônicas especiais supramencionadas. Sabe-se, também, da importância do educador como formador de hábitos alimentares apropriados, além do acompanhamento diário dos escolares durante suas atividades e refeições feitas na escola.

Com relação à dimensão das subjetividades presentes na experiência vivida dos sujeitos com necessidades alimentares especiais, tem-se que instituições ligadas à sua proteção e assistência têm-se posicionado em relação ao fato de que a vivência de restrições alimentares sem o direito de acesso a alimentos adequados, a partir de políticas públicas, configura fator de exclusão social. Nessa concepção, tal 881708A2 04/05/2017 14:03:33 Página 1 de 3 fato se caracteriza como situação de insegurança alimentar e nutricional, agravada pelas restrições sociais que se impõem às pessoas com deficiência orgânica.

A alimentação adequada é de suma importância para a manutenção da saúde, bem estar e qualidade de vida, além de prevenir diversas outras doenças, sendo uma questão de saúde pública e todo valor investido representará futura economia para o Estado.

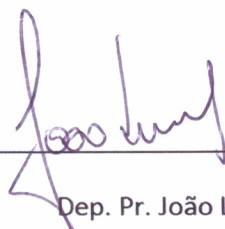
Acerca das doenças em comento, alguns dados revelam que o diabetes é um dos principais problemas atuais de saúde pública no mundo e atinge, hoje, cerca de 246 milhões de pessoas em todo o mundo, afetando cerca de 5,9% da população adulta mundial e sendo responsável por 3,8 milhões de mortes no mundo. Estima-se que no ano de 2025 a doença acometa cerca de 380 milhões, se medidas preventivas não forem tomadas. No Brasil, cerca de 10 milhões. A previsão é de que este número aumentará de 25 a 50 % no decorrer dos próximos anos devido, entre outras causas, à longevidade progressiva da população.

De acordo com os dados do DataSUS, em Alagoas, mais de 675.000 (seiscentos e setenta e cinco mil) alagoanos são portadores de diabetes. Em relação ao diabetes na infância e na adolescência, DM1, acredita-se que sejam diagnosticados 65 mil novos casos a cada ano e a frequência de casos nos EUA é de 1,93 por cada 1.000 (mil) habitantes, dos 5 aos 17 anos. Extrapolando-se estes dados, pode-se dizer que existam em torno de 9.000 (nove mil) crianças e adolescentes com esta patologia, no estado de Alagoas.

Por estas razões, solicito apoio aos nobres Pares desse Parlamento para o acolhimento da presente proposição.

Sala das sessões, em

Maceió, 4 de Maio de 2017



Dep. Pr. João Luiz Rocha